



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

[www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 1 de 41

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIO DAS PEDRAS	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	4
Comunicados	9
Licitações e Contratos	41
Homologação / Adjudicação	41

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Rio das Pedras**

CNPJ 44.826.840/0001-83

Ladeira José Leite de Negreiros, 10

Telefone: (19) 3493-9490

Site: [www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

#### **Câmara Municipal de Rio das Pedras**

CNPJ 03.219.351/0001-86

Rua Moraes Barros, 270

Telefone: (19) 3493.8300

Site: [www.camarariodaspedras.sp.gov.br](http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br)

#### **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras**

CNPJ 45.771.474/0001-75

Av. Adhemar de Barros, 496

Telefone: (19) 3493-3070

Site: [www.saaerdp.com.br](http://www.saaerdp.com.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 2 de 41

## PODER EXECUTIVO DE RIO DAS PEDRAS

Atos Oficiais

Decretos



**RIO DAS PEDRAS**

A CIDADE DOÇURA

### DECRETO Nº 2.531, DE 11 DE MARÇO DE 2021

(Dispõe sobre o reajuste da base de cálculo para o lançamento dos tributos, tarifas e preços públicos, para o exercício de 2021 e dá outras providências)

**MARCOS BUZETTO**, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA

- ARTIGO 1º**– A base de cálculo para o lançamento das tarifas, impostos e taxas públicas, será reajustada para o exercício de 2021, pela variação do IPC/FIPE no percentual de 5,62%.
- ARTIGO 2º**– As tarifas e os preços públicos de que trata o anexo I deste decreto, passou a vigorar a partir de 01.01.2021.
- ARTIGO 3º**– A isenção dos tributos, como disposto na Lei nº 1338, de 28/04/1989, alterada pela Lei 1.598, de 06/05/1992 e Lei nº 2.593, de 15/12/2009 e Lei 2.951, de 26.12.2016, deve ser observada nos lançamentos para o exercício fiscal de 2021.
- ARTIGO 4º**– Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 11 de março de 2021.

**MARCOS BUZETTO**

Prefeito

**THAIZA VANESSA MERLOTO**

Secretária de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

**SILVIO JAMIL QUINAGLIA**

Assistente Administrativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 3 de 41



### RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

#### DECRETO Nº 2.531, DE 11 DE MARÇO DE 2021

ÍNDICE – IPC/FIPE – 5,62 %

#### ANEXO I

##### EXPEDIENTE

01 - Atestados, Declarações e Certidões	96,81
02 - Negativa de Tributos e Valor Venal	96,81
03 - Quaisquer outra por lauda	63,27
04 - Buscas ( Por ano e por nome ) - 1.º ano	63,27
- 2.º ano em diante pôr ano	11,20
05 - Protocolo de Requerimentos	17,49
06 - Segunda via de documentos ( por documento )	24,72
07 - Fornecimento de blocos de guias ISS Variável, por bloco	28,13
08 - Xerox de documentos, acima de 10 cópias por Fls., que exceder	0,52
09 - Abertura de Firma	189,96

##### CEMITÉRIO MUNICIPAL

01 - Inumação em sepultura rasa	164,58
02 - Inumação em carneira	189,96
03 - Inumação em galeria	130,38
04 - Sepultura Perpétua Dupla - existentes até 31/12/2018	10.688,77
05 - Sepultura Simples - Frente para a Rua - existentes até 31/12/2018	5.344,84
06 - Sepultura Simples - Meio da Quadra - existentes até 31/12/2018	4.277,34
07 - Exumação ( Após três anos )	258,67

##### MATADOURO

01 - Bovinos - Carnês com dez ticket's	652,25
02 - Suínos - Carnês com dez ticket's	328,27

##### SERVIÇOS DIVERSOS

01 - Inscrição de pessoa jurídica ( Individual ou Sociedade )	189,96
02 - Jogo de Plantas ( Construção Civil )	96,81
03 - Expedição de Habite-se	63,27
04 - Numeração de imóvel	79,32
05 - Limpeza e Capinação Terrenos Baldios (Lei 2.202/2.002)	
a) Terrenos de até 300 m <sup>2</sup>	80,88
b) Terrenos de 301 a 500 m <sup>2</sup>	161,78
c) Terrenos a partir de 501 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	0,79
d) Metro cúbico por cata, remoção de detritos, entulhos, lixos e outros resíduos	96,19
06 - Limpeza de calçadas, por metro linear de testada	5,31
07 - Desmembramento de lotes ( por metro quadrado )	0,201
08 - Unificação de lotes ( por metro quadrado )	0,201
09 - Desmembramento de Glebas, assim entendendo só as áreas superiores à 450 m <sup>2</sup> e inferiores à 10.000 m <sup>2</sup> ( por metro quadrado )	0,201
10 - Alvará de licença para construção e demolição (p/ metro quadrado)	0,27
11 - Alvará de licença para loteamento ( por metro quadrado )	0,12
12 - Rebaixamento de Guias ( por metro Linear )	117,23
13 - Poda de árvore (2 UFESP)	60,31
14 - Supressão (4 UFESP)	120,63

##### BENS E ANIMAIS APREENDIDOS/ DEPOSITADOS

01 - Bens apreendidos/ depositados ( por dia ou fração )	63,27
02 - Animais, a título de reembolso de despesas com tratamento, guarda, alimentação, transporte e liberação	63,27
03 - Taxa de Ambulante, Vigilância Sanitária, Outras Receitas Diversas, Aluguel ITBI - Entrevistos	43,37

NOTA: Os preços contidos nos incisos acima, serão cobrados no caso de apreensão de muares,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 4 de 41

### Portarias



**RIO DAS PEDRAS**

A CIDADE DOÇURA

#### PORTARIA SARH Nº 168/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021

Revoga Portaria SARH nº 224/2019,  
de 25 de novembro de 2019

**MARCOS BUZETTO**, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

#### RESOLVE

**ARTIGO 1º** - Fica revogada em seu inteiro teor, a Portaria SARH nº 224/2019 de 25 de novembro de 2019, que designou a Senhora Sonia Cristina Morato Ruiz, cargo Oficial Administrativo, portadora do RG nº 6.661.935 e CPF nº 029.287.038-88, a prestar serviços junto a Biblioteca Municipal de Rio das Pedras.

**ARTIGO 2º** - O Setor de Recursos Humanos deverá tomar as necessárias providências, para o registro da presente revogação.

**ARTIGO 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 03 de março de 2021.

**MARCOS BUZETTO**  
Prefeito

**THAIZA VANESSA MERLOTO**  
Secretária de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

**SILVIO JAMIL QUINAGLIA**  
Assistente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO  
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP  
[www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) – Fone (19) 3493-9490



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 5 de 41



**RIO DAS PEDRAS**

A CIDADE DOÇURA

## PORTARIA SARH Nº 170/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021

**Nomeia ocupante de Cargo em Comissão que especifica e dá outras providências.**

**MARCOS BUZETTO**, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE

**ARTIGO 1º.** Fica nomeado para exercer, o cargo em comissão de **Assessor Especial de Gabinete da Secretaria de Governo** o **Senhor Matheus Henrique Saccaro**, portador do RG nº 49.985.238-2 SSP/SP e CPF nº 323.391.178-52, fazendo jus aos vencimentos, demais direitos e atribuições, conforme Lei Municipal nº 3.078, de 17 de junho de 2020.

**ARTIGO 2º.** O Setor de Recursos Humanos - SRH deverá diligenciar no sentido de tomar as providências necessárias para o registro da presente nomeação.

**ARTIGO 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 10 de março de 2021.

**MARCOS BUZETTO**  
Prefeito

**THAIZA VANESSA MERLOTO**

Secretária de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

**SILVIO JAMIL QUINAGLIA**  
Assistente Administrativo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - ESTADO DE SÃO PAULO**  
Ladeira José Leite de Negreiros nº. 10, Centro - CEP 13390-049 - Rio das Pedras/SP  
[www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) - Fone (19) 3493-9490



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 6 de 41



## RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

### PORTARIA SARH Nº 171/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021

**Nomeia ocupante de Cargo em Comissão que especifica e dá outras providências.**

**MARCOS BUZETTO**, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE

**ARTIGO 1º.** Fica nomeada para exercer, o cargo em comissão de **Assessor do Departamento de Ação Social** a **Senhora Marilda Cardoso**, portadora do RG nº 20.078.751-2 SSP/SP e CPF nº 099.464.808-16, fazendo jus aos vencimentos, demais direitos e atribuições, conforme Lei Municipal nº 3.078, de 17 de junho de 2020.

**ARTIGO 2º.** O Setor de Recursos Humanos - SRH deverá diligenciar no sentido de tomar as providências necessárias para o registro da presente nomeação.

**ARTIGO 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 10 de março de 2021.

**MARCOS BUZETTO**  
Prefeito

**THAIZA VANESSA MERLOTO**

Secretária de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

**SILVIO JAMIL QUINAGLIA**  
Assistente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - ESTADO DE SÃO PAULO  
Ladeira José Leite de Negreiros nº. 10, Centro - CEP 13390-049 - Rio das Pedras/SP  
[www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) - Fone (19) 3493-9490



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 7 de 41



## RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

### **PORTARIA SARH Nº 173/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021**

**Transfere servidor que especifica e dá outras providências**

**MARCOS BUZETTO**, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE**

**ARTIGO 1º.** - Fica a Sra. Lilian Carmo de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 30.569.526-5, CPF/MF nº 296.442.478-09, ocupante do cargo de Visitador Sanitário, a desempenhar suas funções no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, a partir de 15.03.2021.

**ARTIGO 2º.** - O Setor de Recursos Humanos – SRH deverá diligenciar no sentido de tomar as providências necessárias para o registro da presente transferência.

**ARTIGO 3º.** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 12 de março de 2021.

**MARCOS BUZETTO**  
Prefeito

**THAIZA VANESSA MERLOTO**

Secretária de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

**SILVIO JAMIL QUINAGLIA**  
Assistente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - ESTADO DE SÃO PAULO  
Ladeira José Leite de Negreiros nº. 70, Centro - CEP 13390-049 - Rio das Pedras/SP  
[www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) - Fone (19) 3493-9490



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 8 de 41



**RIO DAS PEDRAS**

A CIDADE DOÇURA

## PORTARIA SARH Nº 174/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021

**Nomeia ocupante de Cargo em Comissão que especifica e dá outras providências.**

**MARCOS BUZETTO**, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE

**ARTIGO 1º.** Fica nomeado para exercer, o cargo em comissão de **Assessor do Departamento de Serviços Urbanos e Rurais**, o Senhor **Francisco Martins de Souza**, portador do RG nº 21.909.235 SSP/SP e CPF nº 115.273.888-75, fazendo jus aos vencimentos, demais direitos e atribuições, conforme Lei Municipal nº 3.078, de 17 de junho de 2020.

**ARTIGO 2º.** O Setor de Recursos Humanos - SRH deverá diligenciar no sentido de tomar as providências necessárias para o registro da presente nomeação.

**ARTIGO 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 12 de março de 2021.

**MARCOS BUZETTO**  
Prefeito

**THAIZA VANESSA MERLOTO**

Secretária de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

**SILVIO JAMIL QUINAGLIA**  
Assistente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - ESTADO DE SÃO PAULO  
Ladeira José Leite de Negreiros nº. 10, Centro - CEP 13390-049 - Rio das Pedras/SP  
[www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) - Fone (19) 3493-9490



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 9 de 41

## Comunicados

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PAA n. 62.0410.0000129/2020-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º Lei 7.347/85; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual 734/93,

#### **CONSIDERANDO** que:

1. incumbe ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, CF, e art. 1º, LC 75/93);
2. entre as funções institucionais do Ministério Público, estão “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, especialmente quanto “*às ações e aos serviços de saúde*” (art. 129, II, CF, art. 2º e 5º, V, a, LC 75/93);
3. a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF);
4. entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos*”, bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, III, CF, e art. 6º, VII e XX, LC 75/93);
5. a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjiordaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 10 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC 75/93);

6. a alta escalabilidade viral da Covid-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** que o **Decreto Estadual 64.881/20**, baseado em normativa federal, previu a quarentena em todo o Estado de São Paulo, com as seguintes disposições:

#### **DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

“(...)

*Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.*

*Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.*

*Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:*

*I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;*

*II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.*

*§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:*

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

*§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.*

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjrriodaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 11 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

*Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentarà, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.*

*Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.*

*Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020” (sem destaque no original).*

**CONSIDERANDO** que:

7. o caráter cooperativo do federalismo no combate à epidemia foi ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no recente julgamento da ADI 63412, no qual foi reafirmada a competência concorrente na edição de normas sobre o tema;

8. a flexibilização do funcionamento das atividades que naturalmente causam aglomeração de pessoas (comércio, prestação de serviços, cultos religiosos etc.) não é questão de interesse meramente local, uma vez que a má condução do enfrentamento da pandemia por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região, notadamente para os municípios abrangidos pelo Departamento Regional de Piracicaba (DRS-X);<sup>1</sup>

9. por essa razão, ao instituir o Plano São Paulo, o Decreto Estadual 64.994/20 expressamente previu que a classificação das fases estabelecidas pelo Plano é regional, não municipal, conforme o critério territorial de abrangência dos

<sup>1</sup> A classificação regionalizada das fases, adotada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual 64.994/20), tem em vista a estrutura hospitalar do SUS, que, em se tratando de leitos de internação e sobretudo de UTI, é em regra mantida e disponibilizada por unidades médicas de gestão estadual, não municipal. Além disso, a existência de regimes diferentes em municípios próximos geraria indesejável e perigosa circulação de pessoas entre as cidades, em evidente prejuízo ao isolamento social, o que ampliaria a possibilidade de disseminação ainda maior do vírus, mais uma razão para eleição do critério regional.

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 12 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

Departamentos Regionais de Saúde (art. 3º, §3º, 1º e art. 5º, *caput*);<sup>3</sup>

10. o **Decreto Estadual 64.994/20** também previu expressamente que a inserção das regiões em cada uma das fases do Plano é ato privativo do Governo do Estado (art. 5º, §3º),<sup>4</sup> razão pela qual não podem os Municípios, extrapolando a sua competência para *suplementar* as normas federais e estaduais sobre saúde, praticamente revogar a norma estadual e, assim, alterar a classificação regionalizada por ela estabelecida;

11. nesse sentido está a **Deliberação 2**, de 23 de março de 2020, do **Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19**, de que trata o art. 3º do Decreto Estadual 64.864/20:

*“Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020 Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:*

[...]

*IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios” (sem destaque no original).*

12. assim também dispõem os **Enunciados 8 e 9 do Comitê Temático de Saúde**, da Procuradoria-Geral de Justiça e Gabinete da Covid-19 do Ministério Público do Estado de São Paulo:

*“8. A proteção à saúde conferida pelos regramentos municipais não pode ser*

<sup>2</sup> **Decreto Estadual 64.994/20**: “Artigo 3º – Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde. [...] § 3º - A aferição a que alude o “caput” deste artigo será realizada: 1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006: [...]” (sem destaque no original).

<sup>3</sup> **Decreto Estadual 64.994/20**: “Artigo 5º – As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto [...]” (sem destaque no original).

<sup>4</sup> **Decreto Estadual 64.994/20**: “Artigo 5º – As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto. [...] § 3º – O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases” (sem destaque no original).

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriondaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 13 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

*menos restritiva do que aquela prevista pelo regramento estadual”.*

*“9. É imprescindível a adoção de providências para o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, nas Comarcas paulistas, de forma que normas municipais que atentem contra as regras mais restritivas estaduais sejam questionadas, seja de forma difusa, seja de forma concentrada, por meio do encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para as providências de sua alçada, quando o caso”.*

**CONSIDERANDO** que, no dia 24 de junho de 2020, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão monocrática preferida pelo Ministro **Luiz Fux**, em pedido de suspensão de segurança (n. 5403) ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, suspendeu liminarmente os efeitos de decisão proferida no mandado de segurança (2127817-18.2020.8.26.0000), que permitia ao Município de Marília a recategorização da fase do Plano São Paulo, diversamente do estabelecido pelo Governo Estadual;

*“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, EM CONTRARIEDADE AO DECRETO ESTADUAL. **NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COORDENADAS EM ÂMBITO LOCAL, REGIONAL E NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.***

[...]

*Entretanto, em juízo preliminar ainda não exauriente, entendo, neste primeiro momento, que a ausência de isonomia, nos termos assentados pela decisão impugnada, não é capaz, por si só, de justificar a concessão de privilégio à política local do Município de Marília em detrimento do planejamento regional, editado por autoridade competente e a partir de dados técnicos e científicos. Com efeito, esta Corte vem reconhecendo que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o isolamento social em conformidade com suas peculiaridades e necessidades locais.*

*Como mesmo assentou o Desembargador prolator da decisão questionada “a flexibilização das atividades econômicas não comporta tratamento isonômico em todo o território nacional ou regional, eis que depende de dados técnicos dentro dos estudos epidemiológicos com nível de detalhamento local”. Nesse ponto, todavia, ressalto que **o referido entendimento não permite concluir pela inexistência de liberdade ilimitada dos entes municipais para contrariar a política pública estabelecida pelo Governo do Estado a nível regional ou de forma descoordenada das demais políticas adotadas em âmbito estadual e federal.***

*In casu, o Estado de São Paulo, no âmbito de suas competências, editou decretos regulamentando sua realidade regional como um todo, a partir do*

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 14 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

agrupamento de municípios integrantes de uma mesma região. Conforme documentação juntadas aos autos (folhas 33 e seguintes do e- Doc. 02), é possível verificar a existência de um planejamento abrangente do Estado de São Paulo, envolvendo minuciosa classificação de regiões, bem como um planejamento que envolve adoção de critérios para retomada consciente da economia (e-Doc. 02, fls. 41/42). No mesmo documento, há, por exemplo, gráficos demonstrativos de que as medidas de isolamento social vêm achatando a curva de contágio de São Paulo em relação ao Brasil e à outros países, bem como reduzindo a participação do Estado no número de casos e mortes por coronavírus no Brasil (fls. 37).

**Desse modo, ao menos em juízo perfunctório, assiste razão ao Ministério Público requerente ao afirmar que a decisão objurgada “coloca em risco a saúde pública, eis que a implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia do coronavírus, há de se dar de forma linear e coordenada em todo o território nacional, sendo, portanto, questão inerente à norma geral sobre proteção da saúde”. Deveras, na presente situação de pandemia, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, ao se consignar que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, sem prejuízo da atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal. Parece, portanto, ser essa a hipótese em análise nestes autos, sendo os precedentes e lições aqui expostos, até mesmo porque o abrandamento das medidas de isolamento no Município de Marília pode produzir irreversíveis consequências ao planejamento regional, a justificar que não prevaleça a concessão de liminar nos autos de origem.**

Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, **exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar apenas uma ou outra política local em detrimento de todo o planejamento regional, estabelecido por autoridades administrativas competentes.** Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Estado de São Paulo, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território.

Outrossim, o indicado abalo reforça-se pelo provável efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar. Destarte, na espécie, o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas em relação a outros Municípios do Estado. Com efeito, trata-se de fundamento apto a ensejar a suspensão liminar da medida judicial impugnada, na linha do que afirmam os seguintes precedentes do Plenário desta Corte [...]” (STF - Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5403 – Min. Luiz Fuz – j. 24/06/2020 – sem destaque no original).

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriondaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 15 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

**CONSIDERANDO** que o **Decreto Estadual 65.545**, de 3 de março de 2021, estendeu até o dia 9 de abril de 2021 a quarentena instituída pelo **Decreto Estadual 64.881**, de 22 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o **Decreto Estadual 65.545**, de 3 de março de 2021, em seu art. 2º, classificou todo o Estado de São Paulo na fase vermelha do Plano São Paulo, com vigência mínima até o dia 19 de março de 2021;



**CONSIDERANDO** que o **Decreto Estadual 65.541**, de 1 de março de 2021, em seu art. 3º, considerou essenciais as “*atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias*” (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que, apesar do reconhecimento da essencialidade das atividades religiosas, a normativa estadual impôs a observância das seguintes regras sanitárias:<sup>5</sup>

<sup>5</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/protocolo-atividades-religiosas-v-05.pdf>



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 16 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

**Exemplo: protocolos sanitários para funcionamento de estabelecimentos religiosos em São Paulo**

1. Nível de ocupação máxima no local deve ser de 30%
2. Obrigatoriedade de tirar a temperatura antes do ingresso no local
3. Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel
4. Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes
5. Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local
6. Todas as pessoas devem estar sentadas
7. Horários devem ser espaçados para evitar aglomerações na entrada e saída
8. Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o tempo todo
9. Suspender os coros temporariamente, devido ao potencial de contaminação desta atividade
10. Sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques físicos e não compartilhando objetos

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual 65.545, de 3 de março de 2021, em seu art. 3º, conferiu a seguinte redação ao art. 4º do Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020: “Artigo 4º - Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas” (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que a atual normativa do Plano São Paulo estabeleceu as seguintes restrições:

**Regras de funcionamento das atividades na fase vermelha e toque de restrição a partir das 20h até 5h**

<b>Saúde:</b> hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas e estabelecimentos de saúde animal	<b>Serviços gerais:</b> hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais, atividades religiosas
<b>Alimentação:</b> supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres. É vedado o consumo no local	<b>Restaurantes (delivery, retirada e drive-thru) e similares:</b> permitido serviços de retirada, entrega (delivery) e que permitam a compra sem sair do carro (drive thru). É vedado o consumo no local
<b>Segurança:</b> serviços de segurança pública e privada	<b>Logística:</b> estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos
<b>Comunicação social:</b> meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens	<b>Abastecimento:</b> cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção
<b>Construção civil e indústria:</b> sem restrições	<b>Educação:</b> detalhado a seguir

**Toque de restrição em todo o estado a partir das 20h até 5h**

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriondaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 17 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS**

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Comércio	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Comércio varejista de mercadorias: Lojas de conveniência		Venda de bebidas alcoólicas: Após as 6h e até as 20h	Sem restrições	Sem restrições
Serviços	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Consumo local (restaurantes e similares)	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados Venda de bebidas alcoólicas até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Consumo local (bares)	x		Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 20h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Salões de beleza e barbearias	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Agendamento prévio e hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Agendamento prévio e hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Eventos, convenções e atividades culturais	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Obrigação de controle de acesso e hora marcada Filas e espaços com demarcações, respeitando distanciamento mínimo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Demais atividades que geram aglomeração	x			

### Exemplo: protocolos sanitários para funcionamento de supermercados em São Paulo



1. **Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local**
2. **Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel**
3. **Obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento**
4. **Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos**
5. **Determinar horário diferenciado para abertura e fechamento dos estabelecimentos**
6. **Higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada uso**
7. **Realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados**
8. **Sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativo, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionário e cliente**
9. **Aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco**
10. **Controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social**

**CONSIDERANDO**, ainda, que o **Decreto Municipal 2.358/20** prevê as seguintes restrições:

*“Art. 2º. Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as medidas:*

[...]

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
 Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriondaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 18 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

*III – Fechamento imediato de bibliotecas, teatros e centros culturais públicos, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar aglomeração de pessoas;*

*IV – suspensão de eventos festivos, esportivos, culturais, educacionais e projetos sociais ou outras atividades coletivas de qualquer natureza, independentemente do número de pessoas, em locais públicos, ainda que anteriormente aprovado;*

[...]

*§1º Durante o período de emergência, ficarão suspensas a realização de eventos e atividades de qualquer natureza, atividades educacionais, esportivas, sociais, culturais, políticas, comerciais e religiosas, inclusive em locais privados, salvo aquelas de caráter essencial para a subsistência vital (supermercados, farmácias, postos de combustível, padarias, hortifrutigranjeiros, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e lojas de produtos para animais).*

[...]” (sem destaque no original).

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a seguinte denúncia, no dia 8 de março de 2021, formulada por pessoa que preferiu não se identificar:

Venho entretanto informar a promotoria que o comércio de Rio das Pedras está funcionando normalmente usando portas abertas para tentar disfarçar, devido o secretário do comércio ser comerciante ele protege o comércio e não tem nada a ver com o decreto de São Paulo.

**CONSIDERANDO** ainda que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a seguinte denúncia, também formulada por pessoa que preferiu não se identificar:

Boa noite conforme conversei com a Camila sobre os cultos da igreja Assembleia de Deus da Madureira bairro São Cristovão. Igreja se encontra cheia, povo sem máscaras.  
Um absurdo, liguei na Vigilância Sanitária me informou que não pode fazer nada porque o prefeito Marcos Buzotto tem um acordo com o presidente, liguei também na guarda civil municipal e disseram que não era obrigação deles e que este ano nada foi feito pelo prefeito na questão de cobrança, sendo assim com essa pandemia essa igreja lotada, não só essa mais todas da assembleia. Um descaso com o povo,  
Endereço da igreja: Rua Geronimo Guilherme Peroza 145, São Cristovão. Culto de domingo lotado.

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 19 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

*CONSIDERANDO* que essa denúncia veio instruída com as seguintes fotografias, que retratam a aglomeração de pessoas, falta de espaçamento suficiente entre elas e de uso de máscaras de proteção:<sup>6</sup>



<sup>6</sup> Apesar de as fotografias terem sido tiradas em local aberto ao público e assim publicadas no *Facebook* e remetidas ao Ministério Público sem qualquer supressão, nesta recomendação foram suprimidos os rostos das pessoas, a fim de preservar a sua imagem e intimidade.

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 20 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**



**CONSIDERANDO** que, checando essas informações, a Promotoria de Justiça constatou que, de fato, essas fotografias foram postadas no *Facebook* recentemente, ou seja, no dia 28 de fevereiro de 2021, antes mesmo da edição

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 21 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

do referido decreto estadual, que considerou essencial a atividade religiosa:<sup>7</sup>



**CONSIDERANDO** que, no dia 1 de fevereiro de 2021, por solicitação do Ministério Público, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras havia informado sobre a regularidade da fiscalização em relação às igrejas e, inclusive, apresentado as seguintes fotografias para comprovar o quanto alegado:



<sup>7</sup> <https://www.facebook.com/renilton.pereiradasilva.1/posts/508094383540139>

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 22 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**



**CONSIDERANDO**, contudo, ao menos segundo essas evidências indiciárias, que lamentavelmente não parece ser a realidade da fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a **legalidade**, a **impressoalidade**, a **moralidade**, a publicidade e a **eficiência** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 23 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

**CONSIDERANDO** que o Município responde pela omissão na fiscalização da legislação e dos decretos que preveem as normas sanitárias de enfrentamento da pandemia do coronavírus, decorrente do descumprimento de dever legal (constitucional) que impõe à Administração Pública a prática de ato administrativo vinculado.

**CONSIDERANDO** que, com base no **princípio da eficiência** (art. 37, *caput*, CF), para cumpra o seu dever constitucional (art. 30, I e II, e art. 197, CF), não basta que o Município adote providências meramente *formais* (tais como, por exemplo, avisos informais aos comerciantes; patrulhamento ostensivo sem efetiva aferição e autuação das infrações; mera expedição de notificações etc.), na execução da política de saúde pública adotada, impondo-se, mais que isso, a adoção de medidas concretas e *substanciais*, aptas a atingir a finalidade almejada pela lei e pela Constituição Federal;<sup>8</sup>

**CONSIDERANDO** que a omissão do **Prefeito Municipal** e dos respectivos **agentes públicos municipais**, em promover a efetiva e concreta fiscalização da legislação e dos decretos que preveem as normas sanitárias de enfrentamento da pandemia do coronavírus, pode caracterizar, em tese, o crime previsto no **art. 319, do Código Penal**<sup>9</sup> e ato de improbidade administrativa, conforme o **art. 4º**<sup>10</sup> e **art. 11, caput e IV**,<sup>11</sup> **ambos da Lei 8.429/92**, considerando o desrespeito ao princípio da *legalidade*

<sup>8</sup> “Por esse princípio, por exemplo, **não basta o Administrador Municipal alertar a população de que vai chover e não mandar limpar todos os bueiros das áreas pluviais críticas. Se a chuva vem e causa inundação porque os bueiros estavam entupidos de sujeiras, impedindo o escoamento das águas, não houve eficiência na atuação do agente público, e a população tem o direito de responsabilizar o Município pelos prejuízos por ela sofridos decorrentes da inundação. Da mesma forma, o Estado é responsável pelos danos a estabelecimentos comerciais, depredados em tumultos públicos, em face da omissão ou ineficiência da polícia militar em impedi-los ou reprimi-los. A inserção na Constituição Federal da eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, fundamental e expresso, não deixa margem a qualquer dúvida: de um lado, que é legítima, e mesmo necessária, a investigação ampla da eficiência de quaisquer ações administrativas pelo Poder Judiciário; e de outro, de que a atuação denominada discricionária do administrador é sempre relativa e especialmente limitada por esse princípio” (PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 33 - sem destaque no original).**

<sup>9</sup> **Código Penal**: “Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (sem destaque no original).

<sup>10</sup> **Lei 8.429/92**: “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

<sup>11</sup> **Lei 8.429/92**: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriodaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 24 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

(dever constitucional/legal de fiscalizar e sancionar) e da *eficiência*, ante a inércia na prática (oficiosa) de ato administrativo vinculado;

**CONSIDERANDO** que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar pedido liminar em ações diretas de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória 966/20, que dispôs sobre a **responsabilização – inclusive por improbidade administrativa - de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19**, delineou balizas interpretativas à atuação estatal, sintetizadas pelas seguintes teses:

*“1. **Configura erro grosseiro** o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por **inobservância**: (i) de **normas e critérios científicos e técnicos**; ou (ii) dos **princípios constitucionais da precaução e da prevenção**. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da **observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos**” (ADI 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 – sem destaque no original).*

**CONSIDERANDO** as demais razões fáticas e jurídicas expostas nas recomendações anteriormente expedidas pela Promotoria de Justiça de Rio das Pedras;

**RECOMENDA**, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Rio das Pedras: promova a efetiva fiscalização da legislação e dos decretos que preveem as normas sanitárias de enfrentamento da pandemia do coronavírus, (a)** articulando os esforços entre os fiscais do comércio, Guarda Municipal e polícias para atuação conjunta, em pontos e horários estratégicos; **(b)** implemente, incremente, divulgue e/ou facilite os canais de acesso ao munícipes (mídias sociais, e-mail específico, telefone etc.), a fim de viabilizar, especificamente, a realização de denúncias

*legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...].” (sem destaque o original).*

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjrriodaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 25 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

sobre infrações às normas sanitárias (sobre eventuais festas, aglomerações, desrespeito às restrições impostas aos estabelecimentos comerciais, descumprimento de quarentena por infectados, falta de máscaras de proteção, notícias sobre possíveis focos de infecção etc.); **(c)** criando estrategicamente rotinas alternadas de fiscalização nos principais pontos de aglomeração de pessoas e de movimentação nos locais de comércio, espaços públicos, igrejas, centros de lazer, bares, lojas de conveniência de postos de combustíveis etc.; **(d)** fiscalizando o uso das máscaras de proteção; **(e)** aferindo, detidamente, a atividade desenvolvida no interior dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, a partir das normas sanitárias; **(f)** verificando a atuação e o desempenho individual de cada servidor municipal incumbido da fiscalização; **(g)** aferindo a possibilidade, conveniência e oportunidade, à luz da legislação municipal, de delegar atribuições à Guarda Municipal, para que possa auxiliar, efetivamente, na fiscalização; **(h)** aplicando, irrestritamente, as sanções cabíveis (multa, cassação de alvará, interdição etc.) para as hipóteses de descumprimento das normas sanitárias; **(i)** evitando a desproteção da saúde pública e a falta de reconhecimento pelos munícipes do comprometimento do Município na correta fiscalização e execução dos decretos e das leis, em prejuízo da imagem da Administração Pública e dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa;

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

1) O destinatário **deve conferir ampla publicidade à presente recomendação**, com a sua **(a)** divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente; e **(b)** encaminhamento de cópia desta recomendação aos fiscais municipais, à Guarda Municipal e à Vigilância Sanitária, preferencialmente por *e-mail* funcional, e comprovando-se a remessa, tudo nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.625/93;

2) **Solicita-se** o encaminhamento ao *e-mail* [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br), no prazo de 5 dias: **(a)** informação sobre o acatamento (ou não) da recomendação e sobre as medidas que serão adotadas; **(b)** informação sobre o teor das denúncias e sobre a relação do Secretário Municipal do Comércio com o

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 26 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

comércio local e a associação do comércio; **(c)** relação de todos os servidores (nomes, qualificação etc.) competentes para a fiscalização do comércio da legislação sanitária e aplicação das respectivas sanções administrativas; **(d)** informações sobre a rotina de fiscalização; **(e)** informações sobre as atribuições da Guarda Municipal e da sua atuação na fiscalização; **(f)** cópia dos autos de infração lavrados desde 08/03/2021.

**3)** O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público em face do Município, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face de todos os agentes públicos omissos.

Rio das Pedras, 9 de março de 2021.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO  
PASQUA:27247766824

Assinado de forma digital por EDUARDO  
HENRIQUE BALBINO PASQUA:27247766824

**EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA**  
**Promotor de Justiça**

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

**PAA n. 62.0410.0000129/2020-8**

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º Lei 7.347/85; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual 734/93,

#### **CONSIDERANDO** que:

1. incumbe ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, CF, e art. 1º, LC 75/93);
2. entre as funções institucionais do Ministério Público, estão “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, especialmente quanto “*às ações e aos serviços de saúde*” (art. 129, II, CF, art. 2º e 5º, V, *a*, LC 75/93);
3. a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF);
4. entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos*”, bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, III, CF, e art. 6º, VII e XX, LC 75/93);



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 28 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

5. a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC 75/93);

6. a alta escalabilidade viral da Covid-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

7. nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente a competência entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo-se, ainda, aos Municípios, nos termos do art. 30, II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, **desde que haja interesse local na ampliação da proteção fixada pelos outros entes federativos;**<sup>1</sup>

8. o caráter cooperativo do federalismo no combate à epidemia foi ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no recente julgamento da ADI 63412, no qual foi reafirmada a competência concorrente na edição de normas sobre o tema;

9. **a flexibilização do funcionamento das atividades que**

<sup>1</sup> “[...] *Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário [...]” (STF - ADPF 672/DF – decisão monocrática – rel. Min. Alexandre de Moraes – 08/04/2020 – sem destaque no original).*

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 29 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

naturalmente causam aglomeração de pessoas (comércio, prestação de serviços, cultos religiosos etc.) não é questão de interesse meramente local, uma vez que a má condução do enfrentamento da pandemia por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região, notadamente para os municípios abrangidos pelo Departamento Regional de Piracicaba (DRS-X);<sup>2</sup>

10. por essa razão, ao instituir o Plano São Paulo, o **Decreto Estadual 64.994/20** expressamente previu que a classificação das fases estabelecidas pelo Plano é regional, não municipal, conforme o critério territorial de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde (art. 3º, §3º, 1º e art. 5º, *caput*);<sup>4</sup>

11. o **Decreto Estadual 64.994/20** também previu expressamente que a inserção das regiões em cada uma das fases do Plano é ato privativo do Governo do Estado (art. 5º, §3º),<sup>5</sup> razão pela qual não podem os Municípios, extrapolando a sua competência para *suplementar* as normas federais e estaduais sobre saúde, praticamente revogar a norma estadual e, assim, alterar a classificação regionalizada por ela estabelecida;

12. nesse sentido está a **Deliberação 2**, de 23 de março de 2020,

<sup>2</sup> A classificação regionalizada das fases, adotada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual 64.994/20), tem em vista a estrutura hospitalar do SUS, que, em se tratando de leitos de internação e sobretudo de UTI, é em regra mantida e disponibilizada por unidades médicas de gestão estadual, não municipal. Além disso, a existência de regimes diferentes em municípios próximos geraria indesejável e perigosa circulação de pessoas entre as cidades, em evidente prejuízo ao isolamento social, o que ampliaria a possibilidade de disseminação ainda maior do vírus, mais uma razão para eleição do critério regional.

<sup>3</sup> **Decreto Estadual 64.994/20**: “Artigo 3º – Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde. [...] § 3º - A aferição a que alude o “caput” deste artigo será realizada: 1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006: [...]” (sem destaque no original).

<sup>4</sup> **Decreto Estadual 64.994/20**: “Artigo 5º – As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto [...]” (sem destaque no original).

<sup>5</sup> **Decreto Estadual 64.994/20**: “Artigo 5º – As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto. [...] § 3º - O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases” (sem destaque no original).

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 30 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Decreto Estadual 64.864/20:

*“Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020 Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:*

[...]

*IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios” (sem destaque no original).*

**13.** assim também dispõem os **Enunciados 8 e 9 do Comitê Temático de Saúde**, da Procuradoria-Geral de Justiça e Gabinete da Covid-19 do Ministério Público do Estado de São Paulo:

*“8. A proteção à saúde conferida pelos regramentos municipais não pode ser menos restritiva do que aquela prevista pelo regramento estadual”.*

*“9. É imprescindível a adoção de providências para o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, nas Comarcas paulistas, de forma que normas municipais que atentem contra as regras mais restritivas estaduais sejam questionadas, seja de forma difusa, seja de forma concentrada, por meio do encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para as providências de sua alçada, quando o caso”.*

**14.** no dia 24 de junho de 2020, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão monocrática preferida pelo Ministro **Luiz Fux**, em pedido de suspensão de segurança (n. 5403) ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, suspendeu liminarmente os efeitos de decisão proferida no mandado de segurança (2127817-18.2020.8.26.0000), que permitia ao Município de Marília a recategorização da fase do Plano São Paulo, diversamente do estabelecido pelo Governo Estadual;

*“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, EM CONTRARIEDADE AO DECRETO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COORDENADAS EM ÂMBITO LOCAL, REGIONAL E NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 31 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

[...]

*Entretanto, em juízo preliminar ainda não exauriente, entendo, neste primeiro momento, que a ausência de isonomia, nos termos assentados pela decisão impugnada, não é capaz, por si só, de justificar a concessão de privilégio à política local do Município de Marília em detrimento do planejamento regional, editado por autoridade competente e a partir de dados técnicos e científicos. Com efeito, esta Corte vem reconhecendo que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o isolamento social em conformidade com suas peculiaridades e necessidades locais.*

*Como mesmo assentou o Desembargador prolator da decisão questionada “a flexibilização das atividades econômicas não comporta tratamento isonômico em todo o território nacional ou regional, eis que depende de dados técnicos dentro dos estudos epidemiológicos com nível de detalhamento local”. Nesse ponto, todavia, ressalto que o referido entendimento não permite concluir pela inexistência de liberdade ilimitada dos entes municipais para contrariar a política pública estabelecida pelo Governo do Estado a nível regional ou de forma descoordenada das demais políticas adotadas em âmbito estadual e federal.*

*In casu, o Estado de São Paulo, no âmbito de suas competências, editou decretos regulamentando sua realidade regional como um todo, a partir do agrupamento de municípios integrantes de uma mesma região. Conforme documentação juntada aos autos (folhas 33 e seguintes do e- Doc. 02), é possível verificar a existência de um planejamento abrangente do Estado de São Paulo, envolvendo minuciosa classificação de regiões, bem como um planejamento que envolve adoção de critérios para retomada consciente da economia (e-Doc. 02, fls. 41/42). No mesmo documento, há, por exemplo, gráficos demonstrativos de que as medidas de isolamento social vêm achatando a curva de contágio de São Paulo em relação ao Brasil e à outros países, bem como reduzindo a participação do Estado no número de casos e mortes por coronavírus no Brasil (fls. 37).*

*Desse modo, ao menos em juízo perfunctório, assiste razão ao Ministério Público requerente ao afirmar que a decisão objurgada “coloca em risco a saúde pública, eis que a implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia do coronavírus, há de se dar de forma linear e coordenada em todo o território nacional, sendo, portanto, questão inerente à norma geral sobre proteção da saúde”. Deveras, na presente situação de pandemia, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, ao se consignar que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, sem prejuízo da atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal. Parece, portanto, ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos, até mesmo porque o arbrandamento das medidas de isolamento no Município de Marília pode produzir irreversíveis consequências ao planejamento regional, a justificar que não prevaleça a concessão de liminar nos autos de origem.*

*Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas*

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriodaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 32 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

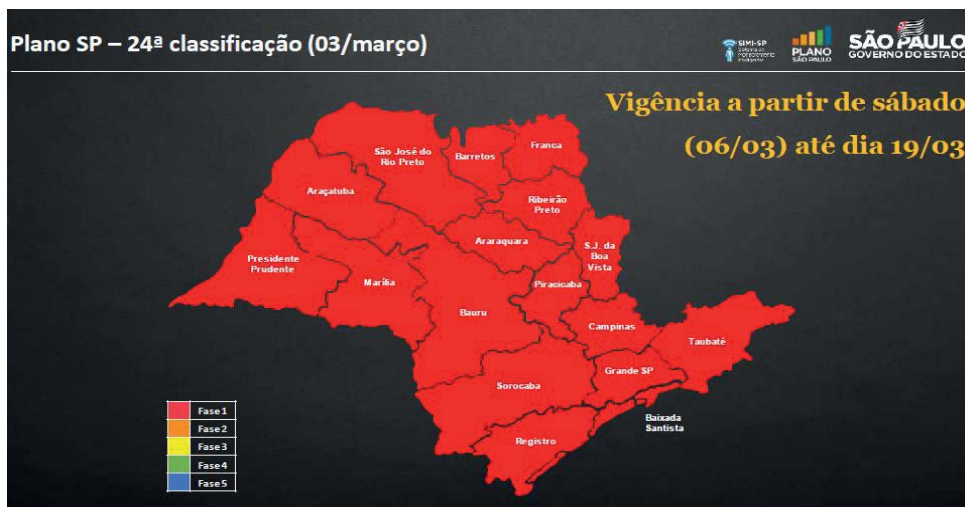
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

*alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar apenas uma ou outra política local em detrimento de todo o planejamento regional, estabelecido por autoridades administrativas competentes. Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Estado de São Paulo, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território.*

*Outrossim, o indicado abalo reforça-se pelo provável efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar. Destarte, na espécie, o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas em relação a outros Municípios do Estado. Com efeito, trata-se de fundamento apto a ensejar a suspensão liminar da medida judicial impugnada, na linha do que afirmam os seguintes precedentes do Plenário desta Corte [...]” (STF - Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5403 – Min. Luiz Fuz – j. 24/06/2020 – sem destaque no original).*

15. o Decreto Estadual 65.545, de 3 de março de 2021, estendeu até o dia 9 de abril de 2021 a quarentena instituída pelo Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020;

16. o Decreto Estadual 65.545, de 3 de março de 2021, em seu art. 2º, classificou todo o Estado de São Paulo na fase vermelha do Plano São Paulo, com vigência mínima até o dia 19 de março de 2021;



Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 33 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

17. o Decreto Estadual 65.541, de 1 de março de 2021, em seu art. 3º, considerou essenciais as “atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias” (sem destaque no original);

18. Assim, apesar do reconhecimento da essencialidade das atividades religiosas, a normativa estadual impôs a observância das seguintes regras sanitárias:<sup>6</sup>

Exemplo: **protocolos sanitários** para funcionamento de **estabelecimentos religiosos** em São Paulo

**SÃO PAULO**  
GOVERNO DO ESTADO

1. Nível de ocupação máxima no local deve ser de 30%
2. Obrigatoriedade de tirar a temperatura antes do ingresso no local
3. Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel
4. Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes
5. Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local
6. Todas as pessoas devem estar sentadas
7. Horários devem ser espaçados para evitar aglomerações na entrada e saída
8. Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o tempo todo
9. Suspender os coros temporariamente, devido ao potencial de contaminação desta atividade
10. Sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques físicos e não compartilhando objetos

19. o Decreto Estadual 65.545, de 3 de março de 2021, em seu art. 3º, conferiu a seguinte redação ao art. 4º do Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020: “Artigo 4º - Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas” (sem destaque no original);

20. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar pedido liminar em ações diretas de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória 966/20, que dispôs sobre a responsabilização – inclusive por improbidade administrativa - de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da

<sup>6</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/protocolo-atividades-religiosas-v-05.pdf>

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 34 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

**COVID-19**, delineou balizas interpretativas à atuação estatal, sintetizadas pelas seguintes teses:

*“1. **Configura erro grosseiro** o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por **inobservância**: (i) de **normas e critérios científicos e técnicos**; ou (ii) dos **princípios constitucionais da precaução e da prevenção**. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da **observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos**” (ADI 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 – sem destaque no original).*

21. Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a seguinte denúncia, formulada por pessoa que preferiu não se identificar:

Boa noite conforme conversei com a Camila sobre os cultos da igreja Assembléia de Deus da Madureira bairro São Cristovão. Igreja se encontra cheia, povo sem mascarar. Um absurdo, liguei na Vigilância Sanitária me informou que não pode fazer nada porque o prefeito Marcos buzutto tem um acordo com o presidente, liguei também na guarda civil municipal e disseram que não era obrigação deles e que este ano nada foi feito pelo prefeito na questão de cobrança. sendo assim com essa pandemia essa igreja lotada, não só essa mais todas da assembleia. Um descaso com o povo, Endereço da igreja: Rua Geronimo Guilherme Peroza 145, São Cristovão. Culto de domingo lotado.

22. A denúncia veio instruída com as seguintes fotografias, que retratam a aglomeração de pessoas, falta de espaçamento suficiente entre elas e de uso de máscaras de proteção:<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Apesar de as fotografias terem sido tiradas em local aberto ao público e assim publicadas no *Facebook* e remetidas ao Ministério Público sem qualquer supressão, nesta recomendação foram suprimidos os rostos das pessoas, a fim de preservar a sua imagem e intimidade.

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 36 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**



Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 37 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

23. Checando essas informações, a Promotoria de Justiça constatou que, de fato, essas fotografias foram postadas no *Facebook* recentemente, ou seja, no dia 28 de fevereiro de 2021, antes mesmo da edição do referido decreto estadual, que considerou essencial a atividade religiosa:<sup>8</sup>



24. No dia 1 de fevereiro de 2021, por solicitação do Ministério Público, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras havia informado sobre a regularidade da fiscalização em relação às igrejas e, inclusive, apresentado as seguintes fotografias para comprovar o quanto alegado:



<sup>8</sup> <https://www.facebook.com/renilton.pereiradasilva.1/posts/508094383540139>

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 38 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**



25. Contudo, ao menos segundo essas evidências indiciárias, lamentavelmente não parece ser a realidade da fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras;

**RECOMENDA**, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Rio das Pedras: promova a efetiva fiscalização da legislação e dos decretos que preveem as normas sanitárias de enfrentamento da pandemia do coronavírus em**

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 39 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

relação às atividades religiosas, notadamente quanto ao cumprimento do seguinte protocolo sanitário:

- 1- Nível de ocupação máxima no local deve ser de 30%;
- 2 – Obrigatoriedade de tirar a temperatura antes do ingresso no local;
- 3 – Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;
- 4 – Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;
- 5 – Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local;
- 6 – Todas as pessoas devem estar sentadas;
- 7 – Horários devem ser espaçados para evitar aglomeração na entrada e saída;
- 8 – Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o todo tempo;
- 9 – Sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques e não compartilhando objetos;
- 10 – Suspender os coros temporariamente, devido ao potencial de contaminação desta atividade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

1) O destinatário **deve conferir ampla publicidade à presente recomendação**, com a sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.625/93;

2) **Fixa-se** o prazo de **48 horas** para que o destinatário responda por *e-mail* se atenderá ou não a presente recomendação e, em caso positivo, **5 dias** para que remeta relatório das fiscalizações e providências realizadas no período;

3) O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública e/ou ação direta de inconstitucionalidade pelo

---

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 40 de 41

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

Ministério Público, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Rio das Pedras, 9 de março de 2021.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO  
PASQUA:27247766824

Assinado de forma digital por EDUARDO  
HENRIQUE BALBINO PASQUA:27247766824

**EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA**  
**Promotor de Justiça**

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

[www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio-das-pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio-das-pedras)

Sexta-feira, 12 de março de 2021

Ano V | Edição nº 784A

Página 41 de 41

### Licitações e Contratos

### Homologação / Adjudicação

#### HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº.

**009/2021**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LANCHE MISTO FRIO E LEITE INTEGRAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU - O Prefeito em exercício Sr. Marcos Buzetto, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o Pregão Presencial nº. 009/2021 as seguintes empresas, vencedora dos itens: - Item 01, BRESSAN & ARTUSO LTDA – ME – vlr. Unit. R\$ 3,40 - vlr. Total: R\$ 35.700,00; - Item 02, LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI – EPP – vlr. Unit. R\$ 4,49 - vlr. Total: R\$ 7.184,00 - Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 12 de março de 2021 - Marcos Buzetto - Prefeito.

vencedoras dos lotes: - Lote 01, IDEAL ALIMENTOS EIRELI – ME – 39,0% de acréscimo – Vlr Lote – R\$ 628.570,51; - Lote 02, IDEAL ALIMENTOS EIRELI – ME – 38,5% de acréscimo - Vlr Lote – R\$ 197.649,20; - Lote 03, IDEAL ALIMENTOS EIRELI – ME – 39,4% de acréscimo - Vlr Lote – R\$ 35.008,22; - Lote 04, MARCO ANTONIO BARNABÉ - ME – 38,5% de acréscimo - Vlr Lote – R\$ 162.335,85; - Lote 05, IDEAL ALIMENTOS EIRELI – ME – 39,4% de acréscimo - Vlr Lote – R\$ 62.897,28 - Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 12 de março de 2021 - Marcos Buzetto - Prefeito.

#### HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº.

**010/2021**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ESPORTES E LAZER - O Prefeito em exercício Sr. Marcos Buzetto, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o Pregão Presencial nº. 010/2021 a seguinte empresa, LATOYA RAMOS SILVEIRA REFEIÇÕES – ME, vencedora do item 01, vlr. Unit.: R\$ 14,00 – vlr. Total: R\$ 116.200,00 - Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 12 de março de 2021 - Marcos Buzetto - Prefeito.

#### HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº.

**012/2021**

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO COM ENTREGA DESCENTRALIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 - O Prefeito em exercício Sr. Marcos Buzetto, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o Pregão Presencial nº. 012/2021 as seguintes empresas,